



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01487/09

Jurisdicionado: Secretaria de Obras de Campina Grande

Objeto: Concorrência nº 001/2009

Assunto: execução de serviços de adequação das BR 104 e 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB, sob o regime de empreitada, para Contrato firmado com a empresa Rocha Cavalcante Ltda, CNPJ 09.323.098/0001-92.

Responsável: Alexandre Costa de Almeida e André Agra Gomes de Lira – ex-secretários

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

SECRETARIA DE OBRAS DE CAMPINA GRANDE. CONCORRÊNCIA Nº 001/2019, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA execução de serviços de adequação das BR 104 e 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB. RECURSOS FEDERAIS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 10/2021.. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE LINK DOS AUTOS À SECEX POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO CUJO CUSTEIO SE DARÁ COM RECURSOS FEDERAIS, QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA MATERIAL DO TCU.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00131 /2022

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Concorrência nº 001/2009, procedida pela Secretaria de Obras de Campina Grande, tendo como responsáveis os senhores Alexandre Costa de Almeida e André Agra Gomes de Lira – ex-secretários, objetivando a execução de serviços de adequação das BR 104 e 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB, sob o regime de empreitada, tendo sido contratado a empresa Rocha Cavalcante Ltda, CNPJ 09.323.098/0001-92.

Foram realizados pagamentos nos exercícios de 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016, que totalizaram R\$ 22.321.471,98.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01487/09

Em retrospectiva, informa-se que o Processo foi julgado na sessão do dia 11/11/2014, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão AC2 TC 04805/14, vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01487/09, referentes à licitação, na modalidade concorrência, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de obra de adequação da rodovia BR 104 e da rodovia BR 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES a licitação na modalidade concorrência 01/2009, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o contrato 111/2009/SAD/PMCG dela decorrente; e b) DETERMINAR a avaliação da obra, quando da conclusão dos serviços, no bojo do presente processo.

Em atendimento a determinação da Segunda Câmara, a Auditoria realizou diligência in loco, apurando que:

*Da análise físico-financeira dessa obra, com base nas razões explicitados no item 3.0 dessa peça processual, constataram-se irregularidades e excessos financeiros, resumidos nos seguintes termos: a) despesa indevida (glosa) no valor de R\$ 789.381,64, atinente ao pagamento do empenho 1945/2014; b) despesa indevida (glosa) no R\$ 208.205,01, tendo como base diferença entre os valores acumulados pagos e o total contratado; c) vícios construtivos, como fissuras e buracos, em alguns pontos ao longo das vias laterais; d) plantio de árvores ao longo do canteiro central, constituindo procedimento irregular em relação às normas técnicas do DNIT, sobretudo pela inexistência de defensas. E por fim, todas as glosas e outras irregularidades, relacionadas à execução dessa obra, devem ser sanadas pelo Defendente, mediante justificativas técnicas razoáveis ou por meio de ressarcimento dessas despesas indevidas aos cofres públicos, a fim de garantir a indisponibilidade do interesse público e a manutenção dos princípios regentes da administração pública, sobretudo quanto aos aspectos da legalidade e economicidade.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01487/09

Os ex-gestores, Srs. Alexandre Costa de Almeida e André Agra Gomes de Lira, foram intimados para apresentação de defesa. Vieram aos autos através dos Doc 57440/16 e 54565/16.

Auditoria, analisando a documentação encartada no processo, emitiu relatório de fls. 1031/1034, onde concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades: 1. vícios construtivos, como fissuras e buracos, em alguns pontos ao longo das vias laterais; 2. plantio de árvores ao longo do canteiro central, constituindo procedimento irregular em relação às normas técnicas do DNIT, sobretudo pela inexistência de defensas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00892/17, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho, assim pugnou:

a) REGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Campina Grande na execução da obra ora analisada; e b) ASSINAÇÃO DE PRAZO aos responsáveis, Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, e Sr. André Agra Gomes de Lira, Secretário Municipal de Obras, para que convoquem a empresa responsável para refazer os serviços que apresentaram desconformidade com as especificações técnicas ou corrigir os defeitos construtivos identificados na obra de adequação das rodovias BR 104 e BR 230, sem ônus adicional aos cofres públicos, devendo fazer prova junto a este Tribunal da efetivação de tal providência.

O Processo foi agendado para a sessão do dia 14/08/2018, tornado sem efeito, em razão de requerimento apresentado pelo ex-gestor, André Agra Gomes de Lira, visando o cumprimento da sugestão do Parquet, quanto à assinação de prazo para correção dos defeitos construtivos detectados.

Em complementação de instrução, fls. 1057/1061, de acordo com o levantamento preliminar realizado, Auditoria verificou-se que foram realizados pagamentos, no montante de R\$ 22.321.471,98, provenientes de recursos federais por meio do Convênio nº 0314/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e o DNIT, conforme quadro abaixo:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01487/09

#### 1. DADOS DA OBRA, CONVÊNIO, LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS

DADOS DA OBRA		
<b>Localização:</b> BR 230 e 104, Contorno do município de Campina Grande	<b>Exercício</b>	<b>Valor pago (R\$)</b>
<b>Situação física:</b> concluída em janeiro de 2016 (ultima medição, correspondente ao BM 67.	2010	1.212.033,27
<b>Nº da ART:</b> 00016060552085014615	2011	971.758,70
<b>Fontes de recursos:</b> próprios e estaduais	2013	7.370.167,40
	2014	8.157.251,40
	2015	4.489.987,67
	2016	120.273,54
	<b>Total</b>	<b>22.321.471,98</b>
DADOS DO CONVÊNIO		
<b>Número:</b> 0314/2007	<b>Entidade concedente:</b> Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT	
<b>Data da celebração:</b> 18/06/2008	<b>Valor do concedente:</b> R\$ 19.373.286,78	<b>Valor da contrapartida:</b> R\$ 2.152.587,42 (PMCG)
<b>Objeto:</b> Obras de adequação das BRs 104/PB e 230/PB, sendo 2,86 km de duplicação e 3,33 km de ruas laterais, no contorno de Campina Grande.		<b>Vigência:</b> 360 dias
DADOS DA LICITAÇÃO		
<b>Modalidade:</b> Concorrência	<b>Número:</b> 01/2009	<b>Valor:</b> R\$ 21.461.209,14
<b>Empresa contratada:</b> CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA		<b>CNPJ:</b> 09.323.098/0001-92
<b>Endereço:</b> Av. Getúlio Vargas 879, Centro, Campina Grane – PB.		

Nesse contexto, como se trata de recursos federais como fonte de recursos para realização do objeto licitado, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º:

*“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.”*

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01487/09

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pelo arquivamento do Processo, com encaminhamento do link dos autos à SECEX/PB/TCU, por envolver recursos majoritariamente federais.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Consoante com o relatado, a origem de recursos é eminentemente federal, recursos de convênios com Órgãos federais (78%) – R\$ 37.975.680,00; 11000 e recursos vinculados ao Fundo Estadual de Saúde (22%) – R\$ 10.649.245,00.

Dessa forma, em observância a Resolução Normativa RN TC 10/2021, o Relator vota no sentido que os Membros integrantes da 2ª Câmara:

- I) DETERMINEM o arquivamento do processo no âmbito deste Tribunal;
- II) DETERMINEM o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

#### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02770/22, que trata da Concorrência Pública nº 019/2021, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, no Município de João Pessoa, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, por envolver majoritariamente recursos federais; e
- II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01487/09

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 07 de junho de 2022..

Assinado 8 de Junho de 2022 às 13:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 12:22



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 12:32



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO